



Ofício Circular n. 079/2020 – CML/PM

Manaus, 01 de abril de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de impugnação apresentada por empresa, referente ao Pregão Eletrônico n. 041/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “Eventual fornecimento de medicamentos de uso veterinário, para atender as necessidades do Centro de Controle de Zoonoses Dr. Carlos Durand – CCZ da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”.

Considerando o teor técnico dos questionamentos, a impugnação foi encaminhada à Secretaria requisitante no dia 31/03/2020, através do Ofício n. 443/2020 – CML/PM, para que esta se manifestasse.

A resposta foi recebida nesta Comissão em 01/04/2020, às 12h05m, de modo que seguem os esclarecimentos elaborados pela Secretaria requisitante.

No que tange ao mérito do esclarecimento apresentado, a empresa questiona o que segue:

7.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.4.2 - Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local (Alvará Sanitário) ou protocolo de solicitação da LF, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa, tais como: Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários, inclusive vacinas (Código CNAE 4771 – 7/04).

O que ocorre é o seguinte, na Cidade de São Paulo, quem expede o Alvará de Licença Sanitária é a COVISA – Coordenadoria de Vigilância Sanitária, e o nosso CNAE 4771 – 7/04 que é solicitado em edital não somos fiscalizados, este Alvará é somente para a comercialização de medicamentos HUMANOS, nós medicamentos VETERINÁRIOS não é expedido este Alvará, a nossa fiscalização é o MAPA e CRMV-SP, ao qual temos as licenças.

Em anexo está o e-mail da própria COVISA, dizendo que não somos fiscalizados e mais o nosso deferimento no DOSP – Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Pois participamos do último pregão de vacinas PE 05.2020, que ocorreu em 29.01.20, ao qual estávamos sozinhos e oferecemos um produto de qualidade com preço justo, mas a pregoeira não se atentou que somos dispensados do Alvará Sanitário, mesmo enviando e alertando sobre a declaração mais a documentação de comprovação.

Diante destes fatos entramos com o pedido de “IMPUGNAÇÃO” para que seja retificado o edital PE 41.2020 MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS.

A nossa justificativa é o princípio da LEI 8.666, que se diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”



Resposta da Secretaria Interessada:

DO PARECER

Esclarecemos, que a qualificação ora exigida está firmada de acordo com o Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprova o Regulamento de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os fabriquem ou Comerciem, e dá outras providências. Em seu Art. 2º dispõe que a execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação e competência.

No que diz respeito aos insumos e produtos de uso veterinário, portanto, tal vigilância é executada pelos órgãos acima citados, e a licença de funcionamento concedida, inclusive, por esses.

Quanto aos proponentes que apresentarem suas propostas e estiverem devidamente habilitados, tal condição será oportunamente observada e seguindo o disposto nas regras do edital.

Diante disso, opinamos pelo indeferimento do pedido de impugnação, sem que haja prejuízo para o certame, mantendo assim a exigência como publicada em edital.

ELABORADO POR:

(Assinado digitalmente)

Renata Feitosa de Oliveira
Farmacêutica da Divisão de
Medicamentos e Insumos
DIMED/DELOG/SEMSA

Sem mais observações para o tema por ora, seguimos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

Jadson Palheta da Silveira
Pregoeiro